

Guilherme Diego Rodrigues Leal

A INVESTIGAÇÃO DE MORTES DECORRENTES DE INTERVENÇÃO POLICIAL

*Atuação do Ministério Público, dever
de investigar e controle do uso da força*

2026

CAPÍTULO 9

ATUAÇÃO INICIAL E PRESERVAÇÃO DA PROVA

9.1. COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

A disciplina da atuação inicial do Ministério Público em hipóteses de morte decorrente de intervenção policial parte, na Resolução CNMP nº 310/2025, de uma premissa normativa decisiva: a pronta ciência institucional do fato constitui pressuposto de efetividade da investigação. Não se trata de aspecto meramente organizacional, mas de exigência material da própria tutela penal adequada em contextos nos quais a ocorrência sob apuração envolve, direta ou indiretamente, agentes estatais investidos de parcela do poder de polícia. Em tais casos, a demora na ativação do órgão ministerial compromete a possibilidade de controle sobre a produção inicial da prova, fragiliza a reconstrução confiável da dinâmica dos fatos e amplia o risco de perda de vestígios, alinhamento indevido de versões e dissipação de elementos informacionais irrepetíveis.

A resolução enfrenta esse problema de maneira expressa. Seu art. 4º¹ estabelece que os ramos e unidades do Ministério Público com atribuição

1. Art. 4º Os ramos e unidades do Ministério Público com atribuição para a investigação dos crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública atuarão imediatamente no caso de recebimento de notícias da sua ocorrência, ainda que fora do expediente ordinário, durante o regime de plantão.

§1º O atendimento da previsão do caput deste artigo pode se dar por meio das unidades previamente existentes para atuação em regime emergencial ou plantão, sem prejuízo a que o feito seja imediatamente encaminhado ao ofício do Ministério Público com atribuição para a promoção dos atos previstos na presente Resolução.

§ 2º A investigação dos crimes previstos nesta Resolução deve ocorrer em prazo razoável, observados os seguintes critérios:

I – a complexidade do assunto;

para a investigação dos crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública atuarão imediatamente no caso de recebimento de notícias da sua ocorrência, ainda que fora do expediente ordinário, durante o regime de plantão. A redação do dispositivo é eloquente e não deixa espaço para compreensão meramente facultativa. A atuação ministerial imediata não é recomendação prudencial, mas dever funcional diretamente ligado ao modelo normativo de investigação independente desenhado pelo ato regulamentar.

A exigência de pronta atuação revela coerência com a lógica constitucional do controle externo da atividade policial e com a posição do Ministério Público como instituição incumbida da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Em hipóteses de letalidade estatal, ou de suspeita plausível de que a morte tenha ocorrido em decorrência de atuação dos órgãos de segurança pública, a comunicação tempestiva ao Ministério Público representa técnica institucional de contenção da opacidade. Sua função é impedir que a fase inaugural da apuração permaneça inteiramente absorvida pelo aparato administrativo ou policial diretamente vinculado ao contexto em que o evento ocorreu.

A norma, além disso, adota solução funcionalmente realista ao prever, no § 1º do art. 4º, que o atendimento imediato pode ser realizado por unidades previamente existentes para atuação em regime emergencial ou de plantão, sem prejuízo de imediato encaminhamento ao ofício com atribuição para a promoção dos atos previstos na resolução. Essa técnica normativa equilibra dois valores igualmente relevantes: de um lado, a necessidade de resposta urgente; de outro, a observância da distribuição regular de atribuições no interior da instituição. Não se instaura, assim, um regime de excepcionalidade desordenada, mas um modelo de urgência institucionalmente racionalizado.

No âmbito do MPF, o Projeto de Resolução nº 176, no âmbito do CSM PF, objetiva fixar regras para orientar o fluxo de recebimento das informações nas unidades do MPF relacionadas à Resolução nº 310 do CNMP. Com o intuito de agilizar a comunicação do ocorrido, tem-se, no projeto, o art. 3º

II – a atividade processual dos interessados;

III – a conduta dos órgãos incumbidos da persecução penal e o dano provocado na situação jurídica da pessoa envolvida no feito.

Art. 3º As chefias administrativas de cada unidade do Ministério Público Federal nos Estados deverão informar aos órgãos de segurança pública os telefones de plantão de suas unidades, a fim de que a comunicação a que alude o artigo 20, § 1º da Portaria n. 855/2025, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, possa ser cumprida tão logo a notícia seja recebida, independentemente da lavratura de auto de prisão em flagrante ou do relatório circunstanciado sobre o uso da força que resulte em lesões corporais ou mortes.

O §2º do art. 4º da Resolução CNMP nº 310/2025 estabelece que a investigação dos crimes abrangidos pela resolução deve ser conduzida dentro de prazo razoável, consagrando um dos princípios estruturantes do devido processo penal contemporâneo. A previsão dialoga diretamente com a garantia constitucional da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República², bem como com os parâmetros desenvolvidos no direito internacional dos direitos humanos, especialmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem reiteradamente afirmado que investigações relacionadas a graves violações de direitos fundamentais devem ser conduzidas com diligência e sem atrasos injustificados. A norma busca evitar tanto investigações indefinidamente prolongadas quanto apurações apressadas e superficiais, exigindo equilíbrio entre celeridade e profundidade investigativa.

O inciso I estabelece como primeiro parâmetro a complexidade do assunto. Trata-se de critério clássico de aferição da razoabilidade temporal em procedimentos investigativos e judiciais. Investigações que envolvem múltiplos agentes, reconstrução detalhada de operações policiais, análise de provas periciais complexas ou coleta de provas em diferentes localidades naturalmente demandam maior tempo de apuração. O dispositivo reconhece, portanto, que a duração da investigação deve ser proporcional à complexidade fática e probatória do caso concreto.

O inciso II considera a atividade processual dos interessados, isto é, o comportamento das partes ou dos sujeitos envolvidos no procedimento investigatório. Esse critério permite avaliar se eventuais atrasos decorreram

2. Art. 5º, LXXVIII, CRFB/88. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

de iniciativas legítimas de defesa, de pedidos de diligências, da participação das vítimas ou de outras intervenções processuais que contribuam para o esclarecimento dos fatos. A previsão evita que a duração da investigação seja analisada de forma abstrata, reconhecendo que a dinâmica do procedimento também depende da atuação dos sujeitos que nele participam.

Por fim, o inciso III estabelece como parâmetro a conduta dos órgãos incumbidos da persecução penal e o dano provocado na situação jurídica da pessoa envolvida no feito. Esse critério reforça a necessidade de avaliação da diligência institucional das autoridades responsáveis pela investigação, exigindo que a atuação estatal seja eficiente e compatível com a gravidade do caso. Ao mesmo tempo, a norma reconhece que investigações prolongadas podem produzir efeitos relevantes na esfera jurídica das pessoas envolvidas, sejam elas investigadas, vítimas ou testemunhas, razão pela qual a atuação estatal deve buscar evitar demoras indevidas que possam gerar insegurança jurídica ou prejuízos injustificados.

Em conjunto, o §2º do art. 4º introduz parâmetros objetivos para a aferição da razoabilidade temporal da investigação, alinhando a atuação ministerial aos padrões constitucionais e internacionais que exigem investigações diligentes, eficazes e conduzidas dentro de prazos compatíveis com a complexidade e a relevância dos fatos apurados.

Nos termos do Protocolo de Investigação do Ministério Público – Letalidade e Vitimização Policial do Grupo Nacional de Controle Externo da Atividade Policial (GNCEAP) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE)³:

5.3. Conforme os mesmos parâmetros, são indicativos que podem justificar atraso da investigação ordinária, conforme o caso: a) a complexidade concreta do contexto em apuração; b) a atividade processual dos interessados, devidamente individualizada; c) a proatividade manifesta dos órgãos incumbidos na apuração; d) a dimensão do dano provocado pela ocorrência e as diligências decorrentes.

A comunicação da ocorrência ao Ministério Público, portanto, deve ser compreendida como primeira garantia da investigação. É por meio

3. CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS. Protocolo de investigação do Ministério Público: letalidade e vitimização policial. Brasília: CNPG, 2025.

dela que se viabiliza o desencadeamento das providências urgentes de preservação do local, proteção da prova, requisição de registros e atuação pericial. Sem comunicação tempestiva, a investigação já se inicia sob déficit epistêmico. Inclusive, a própria Portaria nº 855 de 2025, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta o Decreto nº 12.341/2024 e estabelece diretrizes sobre o uso da força pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Penal Federal, Força Nacional de Segurança Pública e Força Penal Nacional, estabelece que, havendo morte ou lesão, os profissionais deverão comunicar imediatamente o Ministério Público, além de adotar outras providências (art. 20).

Por isso, a Resolução nº 310/2025 trata a pronta ciência institucional não como questão burocrática, mas como elemento constitutivo da resposta jurídica devida em face da morte potencialmente ilícita. Afinal, apenas com a comunicação imediata, se revela possível a adoção das providências urgentes previstas no art. 2º da Resolução nº 310, no Protocolo de investigação do Ministério Público: letalidade e vitimização policial do CNPG e no art. 1º do Projeto de Resolução nº 176 do CSMPPF.

9.2. BUSCA ATIVA E MONITORAMENTO INSTITUCIONAL DE OCORRÊNCIAS: A CONTRIBUIÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 18 DA 7ª CCR/MPF

A resolução não se limita à atuação reativa do membro do Ministério Público, isto é, ao comportamento que se segue à comunicação formal da ocorrência.

O art. 8º autoriza a instituição de mecanismos de acompanhamento de operações dos órgãos de segurança pública e estabelece, em seu § 1º, a possibilidade de requisição periódica de boletins de ocorrência, sindicâncias e outros documentos que relatem eventos compatíveis com o disposto no art. 1º.

Art. 8º Poderão os órgãos de coordenação dos ramos e unidades do Ministério Público com atribuição para a investigação dos crimes previstos nesta Resolução instituir mecanismos de acompanhamento de operações dos órgãos de segurança pública.

§ 1º Caberá aos órgãos de coordenação do Ministério Público referidos no caput deste artigo requisitar, no mínimo trimestralmente, aos órgãos relacionados no art. 144 da Constituição Federal,

bem como a qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia relacionada com a segurança pública e a persecução criminal, cópias de boletins de ocorrência, sindicâncias ou qualquer outro documento em que estejam relatados eventos compatíveis com o disposto no art. 1º desta Resolução.

§ 2º Na hipótese de se identificar, a partir da informação referida no § 1º deste artigo, eventos compatíveis com o disposto no art. 1º desta Resolução que ainda não tenham sido ou estejam sendo objeto de investigação, o órgão de coordenação do Ministério Público comunicará o titular do ofício com atribuição para promover a instauração do procedimento investigatório criminal, sem prejuízo da apuração de responsabilidade da autoridade competente pela falta de comunicação oportuna do fato.

§ 3º Os órgãos setoriais do Ministério Público, incumbidos da coordenação nos temas da presente Resolução, estabelecerão mecanismos de busca ativa para prevenir e minorar os prazos mencionados no § 1º e, assim, viabilizar a efetividade das diligências investigatórias de responsabilidade do Ministério Público.

§ 4º Para atendimento ao disposto no artigo anterior, o Ministério Público buscará a sistematização de compartilhamento das informações de segurança pública e do sistema prisional, nos âmbitos nacional e regional, nos termos estabelecidos na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

A previsão demonstra que a norma trabalha com compreensão materialmente exigente do dever de ciência institucional: não basta aguardar passivamente a notícia; é legítimo estruturar mecanismos de busca ativa aptos a prevenir subnotificação, omissão comunicacional e retardamento deliberado do acionamento ministerial.

A importância dessa busca ativa é maior do que a de um simples mecanismo de monitoramento administrativo. Em matéria de violência estatal, a dependência exclusiva da comunicação espontânea do fato significa, em grande medida, submeter o início da atuação ministerial ao tempo, à filtragem e, por vezes, ao interesse institucional daqueles mesmos órgãos cuja atuação poderá vir a ser objeto de escrutínio.

A busca ativa rompe essa lógica de dependência informacional. Ela impede que a notícia do fato permaneça cativa da burocracia policial ou

administrativa e transforma o dever de investigar em obrigação institucional dotada de iniciativa própria, compatível com a gravidade dos bens jurídicos em jogo.

Sob essa perspectiva, a busca ativa funciona como técnica de prevenção da opacidade e de contenção da subnotificação. Seu benefício não está apenas em ampliar o fluxo de informações ao Ministério Público, mas em reduzir o intervalo entre o fato e a reação institucional, preservando as condições de efetividade da investigação.

Em casos de morte, tortura, violência sexual ou desaparecimento forçado, o tempo não é variável neutra: ele corrói vestígios, estabiliza narrativas oficiais e favorece a perda de elementos probatórios irrepetíveis.

Ao institucionalizar mecanismos permanentes de detecção e acompanhamento, a resolução desloca o controle externo de uma postura reativa para um modelo de vigilância jurídica ativa, no qual o Ministério Público não apenas recebe notícias de violações, mas estrutura meios para que elas não permaneçam invisíveis.

A Orientação nº 18 da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal representa um importante instrumento de operacionalização institucional das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNMP nº 310/2025, no âmbito da atuação do Ministério Público Federal no controle externo da atividade policial. Editada com fundamento no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, que atribui às Câmaras de Coordenação e Revisão a função de promover a integração, a orientação e a uniformização da atuação funcional do Ministério Público Federal, a orientação busca estruturar, de forma sistemática, mecanismos administrativos e procedimentais destinados a assegurar a efetiva implementação da estratégia institucional voltada à investigação de crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções de agentes de segurança pública.

A iniciativa revela uma compreensão institucional relevante: a mera existência de parâmetros normativos estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público não é suficiente, por si só, para garantir sua plena efetividade no plano prático. A concretização das diretrizes da Resolução CNMP nº 310 exige a adoção de rotinas administrativas, fluxos de informação e mecanismos permanentes de acompanhamento institucional. É nesse contexto que se insere a Orientação nº 18, ao estabelecer procedimentos organizacionais destinados a garantir que a atuação do Ministério

Público Federal ocorra de forma sistemática, contínua e institucionalmente coordenada.

O primeiro ponto da orientação⁴ determina que os membros do Ministério Público Federal com atuação no controle externo da atividade policial instaurem, anualmente, procedimento específico destinado à implementação da estratégia nacional decorrente da Resolução CNMP nº 310/2025. Essa previsão possui grande relevância institucional. Ao exigir a instauração anual de procedimento próprio, a orientação cria um espaço formal e permanente de acompanhamento das ocorrências relacionadas ao uso potencialmente ilícito da força estatal. Não se trata apenas de reagir a casos isolados que venham ao conhecimento do Ministério Público, mas de estabelecer um mecanismo estruturado de monitoramento e atuação institucional contínua.

A criação desse procedimento anual também permite que a atuação ministerial se organize em torno de um eixo temático claro, possibilitando a sistematização de informações, o acompanhamento de ocorrências e a avaliação institucional das medidas adotadas ao longo do exercício. Trata-se, portanto, de um instrumento que favorece tanto a atuação investigativa quanto a produção de diagnósticos institucionais sobre a ocorrência de episódios de violência estatal envolvendo agentes de segurança pública.

O segundo ponto da orientação⁵ trata da padronização dos registros no Sistema Único do Ministério Público Federal. Determina-se que, no momento da autuação do procedimento, seja obrigatoriamente preenchido o assunto CNMP nº 930439, correspondente a “Crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública”, bem como o campo relativo às operações especiais, que deve indicar a vinculação ao eixo temático coordenado pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Essa padronização possui relevante função organizacional. Ao uniformizar os registros administrativos, torna-se possível identificar

-
4. 1) O membro do MPF deverá instaurar, anualmente, procedimento específico, para a implementação da Estratégia Nacional de Atuação decorrente da Resolução 310/2025 do Conselho Nacional do Ministério Público;
 5. 2) No momento da autuação, no Sistema Único, deverá ser preenchido, obrigatoriamente, o assunto CNMP (930439) "Crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública", e o campo "Operações especiais" com o valor: "7CCR - Crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública"

e acompanhar, de forma centralizada, todos os procedimentos instaurados no país relacionados ao tema.

A uniformização da classificação dos procedimentos permite, ainda, a consolidação de dados institucionais e o desenvolvimento de mecanismos de monitoramento da atuação ministerial. Em um sistema institucional com grande capilaridade territorial, como é o caso do Ministério Público Federal, a padronização de registros administrativos constitui instrumento essencial para garantir a integração das informações e o acompanhamento das estratégias de atuação definidas em âmbito nacional.

O terceiro ponto da orientação⁶ estabelece que o número do procedimento instaurado deve ser comunicado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para fins de controle e acompanhamento institucional, devendo, ao final do exercício, ser submetido à homologação do arquivamento. Essa previsão reforça o papel da Câmara como órgão responsável pela coordenação temática da atuação ministerial no campo do controle externo da atividade policial. Ao exigir a comunicação formal dos procedimentos instaurados, a orientação cria um mecanismo de supervisão institucional que permite acompanhar a implementação da estratégia nacional e avaliar o desenvolvimento das atividades ao longo do tempo.

Esse modelo de acompanhamento também fortalece a dimensão institucional da atuação ministerial, evitando que a implementação das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNMP nº 310 se restrinja a iniciativas isoladas ou fragmentadas. A comunicação sistemática à Câmara de Coordenação e Revisão contribui para assegurar maior uniformidade na atuação e para permitir a identificação de eventuais dificuldades ou desafios enfrentados pelas unidades ministeriais na aplicação prática das diretrizes normativas.

O quarto ponto da orientação⁷ estabelece um mecanismo relevante de obtenção periódica de informações. Determina-se que os membros do Ministério Público Federal requisitem, trimestralmente, às autoridades

6. 3) O número do procedimento autuado deverá ser comunicado à 7ª Câmara, para fins de controle e acompanhamento, devendo o mesmo ser submetido, ao final do exercício, para homologação do arquivamento;

7. 4) Em observância ao § 1º do Art. 8º da Resolução CNMP 310/2025, os membros deverão requisitar, trimestralmente, às autoridades policiais federais, cópia dos boletins de ocorrência, sindicâncias ou qualquer outro documento em que estejam relatados eventos compatíveis com o disposto no art. 1º da referida Resolução;

policiais federais, cópia de boletins de ocorrência, sindicâncias ou quaisquer outros documentos que relatem eventos compatíveis com as hipóteses previstas no art. 1º da Resolução CNMP nº 310/2025. Essa medida revela preocupação institucional com a necessidade de garantir que o Ministério Público tenha acesso tempestivo às informações relacionadas a episódios potencialmente enquadráveis nas hipóteses de incidência da resolução.

A previsão de requisição trimestral de documentos constitui mecanismo importante para evitar que ocorrências relevantes permaneçam desconhecidas ou sem acompanhamento institucional. Ao estabelecer uma rotina periódica de requisição de informações, a orientação cria um fluxo institucional que permite ao Ministério Público acompanhar de maneira sistemática os registros administrativos relacionados ao uso da força por agentes de segurança pública. Trata-se de instrumento que contribui para ampliar a capacidade de detecção de eventos potencialmente relevantes e para garantir maior transparência na atuação estatal.

Por fim, o quinto ponto da orientação⁸ disciplina o procedimento a ser adotado quando forem identificados eventos compatíveis com as hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 310 que ainda não estejam sob investigação do Ministério Público Federal. Nesses casos, determina-se que a Coordenadoria Jurídica Local seja comunicada para que promova a imediata instauração de Procedimento Investigatório Criminal e realize a livre distribuição do feito entre os órgãos com atribuição comum vinculados à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Essa previsão dialoga diretamente com a lógica estabelecida pela própria Resolução CNMP nº 310/2025, que atribui ao Ministério Público papel central na investigação de crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções de agentes de segurança pública. A orientação busca assegurar que, sempre que houver notícia de ocorrência compatível com as hipóteses normativas previstas, seja prontamente instaurado procedimento investigatório adequado. Dessa forma, evita-se que fatos potencialmente graves permaneçam sem investigação ou que a atuação institucional seja retardada.

8. 5) Identificados eventos compatíveis com o art. 1º da Resolução CNMP nº 310/2025 que ainda não estejam sob investigação do MPF, deverá ser comunicado à Coordenadoria Jurídica Local para imediata instauração de Procedimento Investigatório Criminal e livre distribuição, dentre os órgãos comuns vinculados à 7ª CCR, nos termos do § 2º, do art. 8º da referida Resolução;

A Orientação nº 18 da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, dessa forma, representa um importante instrumento de concretização das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNMP nº 310/2025 no âmbito do Ministério Público Federal. Ao instituir rotinas administrativas, fluxos de informação e mecanismos de acompanhamento institucional, a orientação contribui para estruturar a atuação ministerial no campo da investigação de crimes relacionados ao uso da força estatal. Mais do que um ato meramente organizacional, trata-se de medida que fortalece a capacidade institucional do Ministério Público de exercer, de forma efetiva e sistemática, suas atribuições constitucionais de controle externo da atividade policial e de promoção da responsabilização penal em casos de graves violações de direitos fundamentais.

9.3. PRESERVAÇÃO DA CENA DO CRIME

Entre as providências iniciais disciplinadas pela Resolução CNMP nº 310/2025, nenhuma possui relevância mais imediata do que a preservação da cena do crime.

O art. 2º, inciso IIº, determina que a investigação assegure o isolamento do local dos fatos tão logo comunicada a ocorrência e, sempre que possível, o comparecimento pessoal do membro do Ministério Público ao local.

A centralidade desse comando decorre de uma razão elementar: em investigações de mortes decorrentes de intervenção policial, a cena do fato constitui espaço originário de produção da verdade probatória. É ali que se materializam, de modo mais objetivo, os elementos aptos a permitir reconstrução minimamente confiável da dinâmica letal.

A preservação do local, nesse contexto, não se destina apenas a viabilizar o trabalho pericial. Sua função é mais ampla: impedir alteração indevida do estado das coisas, evitar contaminação ou supressão de vestígios, preservar a coerência espacial do evento e garantir que a reconstrução posterior da ocorrência não dependa exclusivamente de narrativas produzidas pelos próprios agentes envolvidos. Quando a morte se insere em contexto de ação policial, a integridade da cena torna-se ainda mais sensível, porque

9. Art. 2º, II – o isolamento do local dos fatos tão logo comunicada a ocorrência e, sempre que possível, o comparecimento pessoal do membro do Ministério Público ao local dos fatos.

dela pode depender a possibilidade de aferir compatibilidade ou incompatibilidade entre a versão oficial e os dados físicos objetivamente constatáveis.

A disciplina da resolução dialoga, nesse ponto, com a tradicional previsão do art. 169 do Código de Processo Penal,¹⁰ segundo a qual a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos. A novidade, contudo, está em que a Resolução nº 310/2025 reinsere essa cautela processual em moldura institucional mais exigente, vinculando-a à atuação ministerial imediata e à lógica de investigação independente. O isolamento do local deixa de ser apenas providência policial genérica e passa a integrar dever jurídico específico no âmbito da investigação ministerial de crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública.

A referência ao comparecimento pessoal do membro do Ministério Público também merece leitura cuidadosa. A resolução não o transforma em requisito de validade da investigação, mas o valoriza como medida de reforço à integridade da apuração. Sua presença física, sempre que possível, possui função de controle institucional direto sobre a preservação da cena, sobre o acionamento dos serviços periciais, sobre a definição do perímetro relevante e sobre a adoção de providências urgentes de coleta e requisição de dados.

Essa compreensão, contudo, não pode ser formulada de maneira abstrata, como se o comparecimento pessoal do membro do Ministério Público ao local fosse sempre materialmente exequível. A realidade institucional brasileira, e de modo particularmente agudo a do Ministério Público Federal, impõe limitações logísticas relevantes, decorrentes da amplitude territorial das atribuições, da acumulação de ofícios e da própria heterogeneidade estrutural das unidades ministeriais.

Não são incomuns situações em que uma Procuradoria da República ou uma Procuradoria da República nos Municípios detenha atribuição

10. Art. 169, CPP. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos. (Vide Lei nº 5.970, de 1973)

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos. (Incluído pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

sobre múltiplos municípios, por vezes geograficamente distantes entre si, ou mesmo atribuições regionalizadas e estadualizadas que tornam inviável a presença física imediata em toda ocorrência relevante.

Por isso, a valorização normativa do comparecimento pessoal deve ser lida com realismo institucional: trata-se de providência altamente desejável, sobretudo em casos de especial gravidade ou sensibilidade probatória, mas cuja efetivação concreta dependerá das condições materiais de deslocamento, da disponibilidade funcional e da própria estrutura de apoio existente. Essa limitação, longe de esvaziar a importância da presença ministerial, apenas reforça a necessidade de que a instituição desenvolva mecanismos de plantão, cooperação interna e resposta coordenada capazes de mitigar os efeitos da distância e preservar, tanto quanto possível, a integridade da apuração.

Inclusive, o Projeto de Resolução nº 176 do CSMPF traz que, salvo impossibilidade justificada, deve o membro comparecer ao local dos fatos, garantir a preservação do local e documentar indícios de alteração da cena do crime (Art. 1º, I, II e III).

A cena do crime, ademais, não deve ser compreendida de forma excessivamente restrita. Em hipóteses de intervenção policial com resultado letal, o “local dos fatos” pode abranger não apenas o ponto exato em que o corpo foi encontrado ou em que se consumou o disparo fatal, mas todo o espaço relevante para a compreensão do evento: trajetos de perseguição, áreas de contenção, posições de viaturas, rotas de entrada e saída, locais de custódia anterior, ambientes em que se tenha realizado socorro ou remoção e zonas cobertas por videomonitoramento. A preservação juridicamente adequada exige, portanto, leitura funcional do perímetro probatório.

É precisamente essa compreensão ampliada que justifica a articulação, no art. 2º, entre o isolamento do local e outras providências correlatas, como a realização de exame pericial do local e de pessoas, o acesso a registros de comunicação, imagens e movimentação de viaturas, a preservação de dados audiovisuais e a juntada de relatórios administrativos das diligências.

Para o GNCEAP do CNPG:

6.1. Ao tomar conhecimento dos fatos, o Ministério Público diligenciará para assegurar que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) preservação do local, assim como de quaisquer outros indicados por familiares ou testemunhas que tenham relevância para a apuração preliminar, com seu isolamento e fixação, preferencialmente com registros audiovisuais e fotográficos do perímetro, com ou sem a presença de cadáver;
- b) acionamento imediato da perícia técnica para processamento do local e coleta de vestígios;
- c) reconhecimento e coleta de todos os vestígios encontrados, com formalização da respectiva cadeia de custódia, observadas as características específicas de cada material;
- d) identificação e registro dos dados das pessoas presentes no local, incluindo policiais, pessoa(s) vitimada(s), testemunhas e eventuais terceiros não envolvidos;
- e) verificação da existência de câmeras de vigilância no local ou em suas imediações, com pronta requisição das gravações disponíveis;
- f) apresentação e apreensão de todas as armas utilizadas pelos agentes estatais envolvidos, para remessa à perícia técnica;
- g) preservação de gravações de áudio e vídeo relativas à ocorrência, com requisição dos registros de câmeras policiais, corporais e veiculares, bem como dos equipamentos que realizaram as gravações, rádios comunicadores (HTs) e comunicações mantidas durante a ocorrência entre o(s) agente(s) envolvido(s) e a central de operações, para remessa à perícia técnica;
- h) fixação do estado das viaturas envolvidas na ocorrência, com apreensão e coleta de vestígios da que prestou socorro à pessoa lesionada, cuja morte ocorreu antes de sua chegada à unidade de saúde, quando cabível.

Em sentido semelhante, o Projeto de Resolução nº 176 do CSMPF prevê:

Art. 1º Ao receber, em distribuição regular ou em razão de plantão, notícia de crime praticado em decorrência ou no contexto de participação de agentes dos órgãos de segurança pública, nos termos da Resolução n. 310, de 29 de abril de 2025, do Conselho Nacional do Ministério Público, o membro do Ministério Público Federal adotará cumulativamente as seguintes medidas, salvo impossibilidade justificada de fazê-lo:

I - comparecer ao local dos fatos;

II - garantir a preservação do local dos fatos, assim como de quaisquer outros indicados por familiares ou testemunhas, que tenham relevância para a apuração preliminar, com seu isolamento e fixação, preferencialmente com registros audiovisuais e fotográficos do perímetro, com ou sem a presença de cadáver;

III - documentar quaisquer indícios de alteração da cena do crime;

IV - acionar imediatamente a perícia técnica para processamento do local e coleta de vestígios;

V - identificar e registrar os dados das pessoas presentes no local, incluindo policiais, pessoa(s) vitimada(s), testemunhas e eventuais terceiros não envolvidos, bem como os responsáveis pela condução da(s) pessoa(s) vitimada(s) para atendimento médico, quando pertinente;

VI - verificar a existência de câmeras de vigilância no local ou em suas imediações, com pronta requisição das gravações disponíveis;

VII - proceder à requisição de apresentação e de apreensão de todas as armas utilizadas pelos agentes estatais envolvidos, para envio à perícia técnica;

VIII - garantir a preservação de gravações de áudio e vídeo relativas à ocorrência, com requisição dos registros de câmeras policiais, corporais e veiculares, bem como dos equipamentos que realizaram as gravações, rádios comunicadores (Hts) e comunicações mantidas durante a ocorrência entre o(s) agente(s) envolvido(s) e a central de operações, para remessa à perícia técnica;

IX - requisitar imediatamente a fixação do estado das viaturas envolvidas na ocorrência, com apreensão e coleta de vestígios da que prestou socorro à pessoa lesionada, cuja morte ocorreu antes de sua chegada à unidade de saúde, quando cabível;

X - garantir a realização do exame necroscópico em caso de crime de homicídio ou outro com resultado morte, o qual deverá incluir exame interno, documentação fotográfica e descrição minuciosa de todas as demais circunstâncias relevantes encontradas no cadáver para elucidar a razão da morte e suas circunstâncias;

XI - juntar relatórios administrativos das diligências, elaborados pelos agentes dos órgãos de segurança pública envolvidos na ocorrência, especialmente o previsto no artigo 3o, § 5o do Decreto 12.341/2024 e no artigo 26 da Portaria n. 855/2025 do Ministério da Justiça;

XII – juntar informações sobre as escalas de serviço dos agentes dos órgãos de segurança pública, a ficha de serviço e o rastreamento de viaturas e dos integrantes da guarnição;

XIII – juntar relatórios, prontuários médicos e/ou guias de atendimento da unidade de saúde que tenha realizado atendimento, com atenção para os registros de horário de entrada do paciente.

A preservação da cena, em suma, constitui dever de contenção probatória e de prevenção de irreversibilidades. Uma vez alterado o local, removidos objetos sem documentação, reposicionados corpos, recolhidas cápsulas sem registro, desligados equipamentos ou dispersados vestígios, a investigação passa a operar sob dano epistêmico frequentemente irrecuperável. Por isso, a Resolução nº 310/2025 confere ao isolamento do local estatuto de providência prioritária e inaugural.

9.4. CADEIA DE CUSTÓDIA E INTEGRIDADE DA PROVA

A proteção da cena do crime somente se completa, do ponto de vista jurídico-probatório, com a preservação da cadeia de custódia e da integridade das evidências. A Resolução CNMP nº 310/2025 é expressa a esse respeito ao dispor, no art. 2º, inciso I¹¹, que a investigação deverá assegurar a integridade das evidências coletadas e da cadeia de custódia da prova. A escolha redacional é tecnicamente precisa. Ela não se limita à referência genérica à conservação de objetos ou documentos, mas incorpora, de forma direta, categoria processual penal cuja centralidade aumentou significativamente no sistema brasileiro após a reforma introduzida pela Lei nº 13.964/2019.

Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal¹², a cadeia de custódia consiste no conjunto de todos os procedimentos utilizados para

11. Art. 2º, I – a integridade das evidências coletadas e da cadeia de custódia da prova;

12. Art. 158-A, CPP. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)